SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079168 - DF (2025/0392959-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RENE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORES	:	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DE OMISSÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AFERIÇÃO DO CASO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 865/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de analisar alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte de origem quanto à análise de matéria constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos", a exemplo da NOVACAP.

3. O caso concreto está em consonância com o que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 949/DF, e que o Tema 865/STF não se adequa à situação dos autos. A análise de suposta distinção entre a decisão da Suprema Corte na ADPF 949/DF, invocada pelo acórdão recorrido, e o Tema 865/STF, apontado pelo recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA58045513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 579ca7e5-8690-471b-821a-c06c97ecc1b9

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 579ca7e5-8690-471b-821a-c06c97ecc1b9

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079168 - DF (2025/0392959-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RENE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORES	:	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DE OMISSÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AFERIÇÃO DO CASO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 865/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de analisar alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte de origem quanto à análise de matéria constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos", a exemplo da NOVACAP.

3. O caso concreto está em consonância com o que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 949/DF, e que o Tema 865/STF não se adequa à situação dos autos. A análise de suposta distinção entre a decisão da Suprema Corte na ADPF 949/DF, invocada pelo acórdão recorrido, e o Tema 865/STF, apontado pelo recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENE BRAGA DE SOUZA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis a ementa do julgado (e-STJ, fl. 330):

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 865/STF AO CASO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 350-352).

Nas razões do agravo, o insurgente aduz que é o caso de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois "o TJDFT não se manifestou quanto à incidência, no âmbito do regime de precatórios próprio das fazendas públicas, da hipótese de aplicação da regra especial do art. 5º, inc. XXIV da Constituição que determina que em caso de desapropriação, o pagamento é por depósito judicial, estando, o ente devedor, em atraso com seus precatórios. Além disso, também, não há qualquer manifestação do TJDFT quanto ao fato novo ocorrido supervenientemente às decisões do S.T.J. e do S.T.F. sobre a prerrogativa de execução da recorrida pelo regime de precatórios, que deveria ter sido examinado em razão da regra do art. 493 do CPC" (e-STJ, fl. 371).

Raciocina que não é hipótese de aplicação da Súmula n. 83/STJ, já que "finda a destinação dos ativos da agravada apenas para a execução de obras que visam o interesse público, com a distribuição de lucro aos sócios, cessa a razão pela qual o regime de precatório deve ser empregado. A modificação das circunstâncias afasta a aplicação da tese firmada na ADPF 949/DF ao caso em comento, pois inexiste o necessário cotejo entre o precedente e os presentes autos" (e-STJ, fl. 360).

Defende que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a empresa que não atua em regime concorrencial e de exclusividade não pode se beneficiar do pagamento por precatório.

Alude que, "no julgamento da ADPF 949/DF, o regime de pagamento de precatórios foi deferido à recorrida em razão de à época a referida empresa não distribuir lucros, revertendo seus ativos somente à prestação de serviços públicos, a fim de não prejudicar o poder público" (e-STJ, fl. 363).

Diz não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, muito embora tenha havido "enquadramento integral do caso concreto ao recorte fático analisado no Tema 865/STF, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de observância da regra constitucional da justa indenização, nem exonera o julgador do dever de reavaliar a controvérsia diante de fato superveniente apto a alterar substancialmente o panorama jurídico da causa" (e-STJ, fl. 366).

Aponta, nesse contexto de pretenso afastamento da Súmula n. 7/STJ, visto que, no tocante às "violações aos arts. 493 e 523 do Código de Processo Civil e ao art. 3º da Lei n. 13.303/2016. Referidos dispositivos impõem ao julgador o dever de

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

considerar fatos supervenientes relevantes e não revaloração de provas" (e-STJ, fl. 393).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem resposta (e-STJ, fl. 377).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Inicialmente, a parte sustenta que é o caso de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois "o TJDFT não se manifestou quanto à incidência, no âmbito do regime de precatórios próprio das fazendas públicas, da hipótese de aplicação da regra especial do art. 5º, inc. XXIV da Constituição que determina que em caso de desapropriação, o pagamento é por depósito judicial, estando, o ente devedor, em atraso com seus precatórios. Além disso, também, não há qualquer manifestação do TJDFT quanto ao fato novo ocorrido supervenientemente às decisões do S.T.J. e do S.T.F. sobre a prerrogativa de execução da RECORRIDA pelo regime de precatórios, que deveria ter sido examinado em razão da regra do art. 493 do CPC" (e-STJ, fl. 371).

A respeito do tema, por ocasião de seu recurso especial, a parte suscitou a nulidade do acórdão que julgou embargos de declaração, ao argumento de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não se manifestou sobre os seguintes tópicos, embora provocado em aclaratórios (e-STJ, fls. 170-171 – sem destaque no original):

> [...] quando do julgamento da ADPF o STF n**ão apreciou a ocorrência do fato novo consistente na aprovação da Política de Distribuição de Lucro da RECORRIDA eis que a ADPF foi ajuizada antes deste fato que não foi considerado pelo S. T. F. quando do julgamento do mérito da Ação**.
> Assim sendo, cabia, ao Tribunal de origem, em controle difuso de constitucionalidade, manifestar-se fundamentadamente, sobre o fato novo, dado que a aludida Política de Distribuição de Lucros afasta a condição necessária à aplicação do que restou decidido na ADPF 949/STF.
> Desta forma, deve ser reconhecida a violação ao art. 1.022, inc. II do CPC, determinando-se o retorno dos autos para rejulgamento da questão.
> Ademais, **esta parte também alegou a inconstitucionalidade da Decisão face à regra do o art. 5º inc. XXIV da Constituição Federal (regra a qual, por só ser aplicável à Fazenda Pública, não conflita com o que restou decidido na ADPF 949/STF), especialmente após o S.T.F. pacificar o entendimento quanto à aludida inconstitucionalidade por ocasião do julgamento do Tema 865/STF**, mas, mesmo em face da oposição de Embargos de Declaração, o Acórdão embargado não se manifestou sobre tal questão.
> [...] o julgamento da ADPF 949/STF não afasta a hipótese de inconstitucionalidade por força da regra do art. 5º inc. XXIV da Constituição

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

> Federal. Ao contrário, **só é cabível examinar a inconstitucionalidade face ao art. 5º inc. XXIV da CF nos processos que envolvem a fazenda pública, conforme bem assentado no Tema 865/STF.**
> **Assim sendo, restou frontalmente violado o art. 1.022, inc. II do CPC** pelo Acórdão que usa para eximir-se da alegada desnecessidade de manifestar-se sobre a tese jurídica, argumento que é condição *sine qua non* para que a tese jurídica possa se aplicada ao caso.

De início, assinale-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de analisar alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte de origem quanto à análise de matéria constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário. Vejam-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 2. "Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário" (REsp 1.836.088/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.). Dessa forma, compete ao STF a análise de possível omissão quanto à tese de inconstitucionalidade do artigo 16, § 3º, da Lei 8.429/1992.
> [...]
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.326.528/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO PARA AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMA POR INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO MAIS ABRANGENTE. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS.
> I - Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. e Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
> [...]
> VI - A alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial não tem cabimento, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

> VII - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.
> [...]
> XVIII - Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos nos termos da fundamentação.(REsp n. 1.836.088/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Lado outro, acerca da questão envolvendo o pagamento por meio de precatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos", a exemplo da NOVACAP.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> **I - O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que na hipótese de a empresa pública prestar serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, deve se sujeitar ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos.**
> II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.112.540/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RITO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida no curso do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito. No Tribunal a quo, o agravo foi desprovido.
> II - O acórdão do Tribunal de origem está em dissonância com entendimento desta Corte, como se pode constatar. Citem-se, a propósito, os seguintes

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

precedentes: AREsp n. 1.713.544/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.704/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.

III - Acerca do tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos. Nesse sentido: ADPF n. 524 MC-Ref, relator Edson Fachin, relator p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo eletrônico DJe-277 Divulg 20-11-2020 Public 23-11-2020 e E 627242 AgR, relator Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, Processo eletrônico DJe-110 Divulg 24-05-2017 Public 25-05-2017.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão hostilizado, admitir a execução pelo rito do precatório.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.118.176/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. RITO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STF.

I - Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs agravo contra a decisão que, na fase de execução, fixou o montante devido em R$ 1.647.225,34 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), em dezembro de 2018, acrescido de 10% a título de multa e honorários advocatícios.

II - A controvérsia está centrada no fato de que à NOVACAP deve ser assegurada a execução pela via do precatório. Trata-se de empresa pública do Distrito Federal que tem por "objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas." (art. 1º da Lei n. 5.861/1972).

III - O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que na hipótese de a empresa pública prestar serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, deve se sujeitar ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos.

IV - Precedente também desta Corte: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.704/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, acolhendo a impugnação da NOVACAP, assegurando-lhe a execução pelo rito do precatório, prejudicada, assim, a análise das demais alegações recursais.

(AREsp n. 1.713.544/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Na espécie, consoante verificou a decisão agravada, o acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de submissão do débito da NOVACAP ao regime de precatórios.

Para tanto, fundamentou que o caso concreto está em consonância com o que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

949/DF, e que o Tema 865/STF, invocado pelo recorrente, não se adequa à situação dos autos. Sobre o ponto, confira (e-STJ, fls. 61-65 – sem destaque no original):

> De plano, destaque-se que a controvérsia recursal é a possibilidade de que o cumprimento da sentença seja processado pelo regime constitucional de precatórios.
> A parte agravante afirma que a tese da ADPF 949/DF não se aplica ao presente caso, por entender que a Novacap exerce atividade em regime concorrencial, distribui lucros, presta serviços de engenharia, o que traduz incompatibilidade com as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.
> Sustenta que a decisão ofende os artigos 55 e 523 do CPC, bem como, art. 5º, XXXVI da CF, pois a agravada não depende totalmente de recursos do Tesouro, razão por que não subsistem as bases fáticas que sustentaram o julgamento da ADPF 949 do STF.
> De outro lado, assevera que o Tema 865 do STF trata de situação específica de pagamento de indenização por desapropriação, que é o caso dos autos, o que não contraria decisão final da ADPF 949.
> Em contrarrazões a agravada aduz que o serviço por ela prestado não configura atividade econômica em regime de concorrência ou voltada ao lucro, mas inserida em contexto de políticas públicas. Afirma que a arguição do tema 865 do STF, que trata da complementação do depósito inicial em desapropriação direta, restou prejudicada por conta da preclusão consumativa.
> Pois bem.
> **A matéria alçada a debate repousa na verificação da submissão da NOVACAP ao regime constitucional dos precatórios para pagamento de débitos decorrentes de condenações judiciais.**
> **De início, insta ressaltar que o art. 927, inciso I, do CPC, preconiza que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.**
> Nesse contexto, evidencia-se que, em 04/09/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 949/DF, por unanimidade, julgou procedente o pedido "para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa ao regime constitucional dos precatórios, restando o acórdão assim ementado:"
> (...)
> **Portanto, restou decidido com eficácia erga omnes e efeito vinculante que a parte executada, ora agravada, NOVACAP, deve se submeter ao regime constitucional dos precatórios, próprio da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF/1988, inclusive com determinação expressa de cassação das decisões judiciais que promoveram medidas constritivas. Por fim, anoto que acórdão transitou em julgado em 21/08/2024.**
> (...)
> **A parte agravante requer, ainda, a incidência do Tema 865/STF ao caso. O STF firmou a seguinte tese no Tema 865:**
> No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios (RE nº 922.144-MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 19/10/2023. Repercussão Geral – Tema 865. Informativo 1113).
> **A tese do Tema 865/STF julgado em 19/10/2023, não se adequa a situação destes autos, pois aqui se pleiteia o pagamento integral da**

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

> **cota parte da indenização e não a complementação de indenização prevista no precedente.**
> **Ademais, o STF limitou a eficácia temporal da decisão do Tema 865 para que as teses fixadas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata do julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial. Com essas ponderações, não há como acolher as razões da parte agravante, razão pela qual há deve ser mantida a higidez da decisão a quo.**

Da mesma forma, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 108-109):

> Ressaltei a submissão do julgador à observância da regra do art. 927, inciso I, do CPC, que preconiza a vinculação das decisões ao Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
> Tanto assim, que evidenciei o julgamento da ADPF 949/DF, realizado em 04/09/2023, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente o pedido "para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa (ADPF 949, Relator(a): NUNE Sao regime constitucional dos precatórios" MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/nDIVULG 21-09-2023 PUBLIC 22-09-2023)"
> **Portanto, restou decidido com eficácia e efeito erga omnes vinculante que a parte executada, ora embargada (NOVACAP), deve se submeter ao regime constitucional dos precatórios, próprio da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF/1988, inclusive com determinação expressa de cassação das decisões judiciais que promoveram medidas constritivas.**
> (...)
> **Quanto à invocação do Tema 865/STF ao caso, repeli a tese recursal pois no presente caso o pleito se refere a pagamento integral da cota parte da indenização e não à complementação de indenização prevista no precedente, o que vai de encontro à tese da embargante.**
> **Expliquei, ademais, que o STF limitou a eficácia temporal da decisão do Tema 865 para que as teses fixadas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata do julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.**
> Enfim, após detida releitura dos autos na origem, a realidade fática não se modificou, permanecendo os elementos substanciais que levaram à convicção desta relatoria para manter na íntegra a decisão *a quo*.

Por certo, observa-se que a decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da submissão da NOVACAP ao regime de precatórios.

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

Ademais, a Corte de origem considerou que a parte estava a pleitear indenização integral, e não complementação, razão pela qual a análise de suposta distinção entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 949/DF, invocada pelo acórdão recorrido, e o Tema 865/STF, apontado pelo recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Assim, o recurso especial não deve comportar conhecimento nesse ponto.

A decisão agravada não está a merecer reparos, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 907e2341-c5f1-4a2d-abc5-216a07a59b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.079.168 / DF

Número Registro: 2025/0392959-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460263720038070016 07083384720238070000 07465986220248070000 460263720038070016 708338472023807000 0 71465893202280700 18 74659862202480700 00

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORES	: MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523 DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORES	: MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523 DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361

Documento eletrônico VDA57961444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:44
Código de Controle do Documento: 65741aff-1241-495a-a35b-219c5ca8f816

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:44
Código de Controle do Documento: 65741aff-1241-495a-a35b-219c5ca8f816